



**TC 000.404/2017-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial (Recurso de Revisão).

**Unidade jurisdicionada:** Município de Sandolândia/TO.

**Recorrente:** Adalberto Leme de Andrade (CPF 051.644.738-60).

**Advogado(s):** Raphael Lemos Brandão (OAB/TO 7.448) e Marcones Santos (OAB/DF 77.141).

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Sumário:** Tomada de contas especial. Construção de escola no âmbito do programa nacional de reestruturação e aparelhagem da rede escolar pública de educação infantil - Proinfância. Execução parcial do objeto. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Contas irregulares. Débito. Multa. Embargos de declaração. Rejeição. Recurso de reconsideração. Ajuste do débito de cada responsável em função do período de gestão. Provimento parcial. Recurso de revisão. Negativa de provimento.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Adalberto Leme de Andrade (peça 165) contra o Acórdão 2.935/2019-TCU-2ª Câmara (Peça 35, Rel. Min. Augusto Nardes), reformado pelo Acórdão 7.067/2023-TCU-2ª Câmara (Peça 125, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adalberto Leme de Andrade para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. alterar o débito imputado ao responsável, passando o item 9.2 do Acórdão 2.935/2019 – TCU – 2ª Câmara a apresentar a seguinte redação:

“9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Adalberto Leme de Andrade, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação(FNDE/MEC), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

| Valor (R\$) | Data      | Débito (D) / Crédito (C) |
|-------------|-----------|--------------------------|
| 658.145,74  | 8/11/2010 | D                        |



|            |            |   |
|------------|------------|---|
| 329.072,87 | 24/01/2012 | D |
| 329.072,87 | 11/06/2012 | D |
| 50.000,00  | 13/08/2015 | C |
| 13.000,00  | 10/09/2015 | C |

9.3. estender os efeitos do provimento do Recurso de Reconsideração do subitem 9.1 à Sra. Silvinha Pereira da Silva, por aproveitamento, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCU, proferindo novo julgamento em relação às suas contas, nos seguintes termos: com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Silvinha Pereira da Silva, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação(FNDE/MEC), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor.

| Valor (R\$) | Data       | Débito (D) /<br>Crédito (C) |
|-------------|------------|-----------------------------|
| 50.000,00   | 13/08/2015 | D                           |
| 13.000,00   | 10/09/2015 | D                           |

9.4. alterar a redação do inciso 9.3, do Acórdão 2.935/2019 – TCU – 2ª Câmara, para os seguintes termos:

aplicar, individualmente, ao Sr. Adalberto Leme de Andrade e à Sra. Silvinha Pereira da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. manter inalterados os demais subitens do Acórdão 2.935/2019 – TCU – 2ª Câmara;

9.6. dar conhecimento da deliberação ao recorrente e demais interessados.

## HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Adalberto Leme de Andrade, ex-prefeito do município de Sandolândia/TO (gestão: 2005-2008 e 2009-2012), e Silvinha Pereira da Silva, ex-prefeita do município de Sandolândia/TO (Gestão: 2013-2016), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 700.056/2010 (Siafi: 662.559, Peça 4, p. 27-37), bem como a omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos do aludido convênio, tendo por objeto a "construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA", com vigência estipulada para o período de 13/9/2010 a 22/10/2015 (peça 7, p. 15).

2.1. No âmbito do Tribunal, a Secex-TCE promoveu a citação dos responsáveis em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, ante a omissão no dever de prestar



contas dos recursos recebidos, bem como devido a impugnação das despesas pela área técnica, em razão da execução parcial do objeto do convênio, na ordem de 72,35% (Peça 16).

2.2. A unidade técnica do Tribunal propôs a irregularidade das contas dos responsáveis, com imputação de débito e multa, após rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adalberto Leme de Andrade e considerar revel a Sra. Silvinha Pereira da Silva (Peças 31 a 33).

2.3. O representante do Ministério Público/TCU assentiu com as proposições da unidade instrutiva (Peça 34).

2.4. A Segunda Câmara do Tribunal acolheu a proposta de encaminhamento da Secex-TCE, e prolatou o Acórdão 2.935/2019 (Peça 35).

2.5. O Sr. Adalberto Leme de Andrade opôs embargos de declaração contra o supracitado acórdão (Peça 38), os quais foram rejeitados por meio do Acórdão 6.781/2019-TCU-2ª Câmara (Peça 40).

2.6. O Sr. Adalberto Leme de Andrade recorreu novamente, interpondo recurso se reconsideração (Peça 108).

2.7. A quarta diretoria da Secretaria de Recursos, ao concluir que o débito deveria ser ajustado para refletir, relativamente a cada gestor responsabilizado, apenas os valores movimentados durante as respectivas gestões, propôs que fosse dado provimento parcial ao recurso (Peças 121 e 122).

2.8. Tal proposta não contou com a anuência do secretário da unidade, o qual se manifestou pela negativa de provimento do recurso (Peça 123).

2.9. O representante do Ministério Público/TCU assentiu com a proposição do dirigente máximo da unidade técnica, exceto quanto ao exame da prescrição realizado pela Serur à luz da Lei 9.873/1999 (Peça 124).

2.10. A Segunda Câmara do Tribunal prolatou o Acórdão 7.067/2023 (Peça 125), dando provimento parcial ao recurso, para alterar os valores do débito e da multa.

2.11. Ainda irredimido, o Sr. Adalberto Leme de Andrade interpôs o recurso de revisão sob exame (Peça 165).

## **ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de Peça 169 e do despacho de Peça 172.

## **EXAME DE MÉRITO**

### **4. Delimitação**

4.1. O presente exame contempla a seguinte questão:

a) há nexo de causalidade entre os recursos recebidos por meio do Convênio 700.056/2010 e as despesas realizadas para a execução da obra.

4.2. O exame da prescrição à luz da Resolução-TCU 344/2022 consta do voto condutor do Acórdão 7.067/2023-TCU-2ª Câmara (Peça 126).

### **Da existência de nexo de causalidade e da conclusão e funcionamento da obra**

4.3. Alega o recorrente que, mesmo com todas as dificuldades e entraves opostos por sua sucessora, traz extemporaneamente documentos aptos a comprovar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos por meio de convênio e as despesas realizadas para a execução da obra.

4.4. Assevera que a creche objeto do convênio foi entregue aos municípios e está em pleno funcionamento.



4.5. Requer que suas contas sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação.

Análise

4.6. Os responsáveis foram citados e condenados pelo Tribunal em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos repassados pelo FNDE por meio do Convênio 700.056/2010, ante a omissão no dever de prestar contas, bem como devido a impugnação das despesas pela área técnica, em razão da execução parcial do objeto do convênio, na ordem de 72,35%, em 22/10/2015.

4.7. O recorrente traz documentos em seu recurso de revisão (boletins de medição, notas fiscais e comprovantes de pagamento) que, juntamente com extrato da conta corrente específica do convênio, permitem montar a seguinte tabela:

| Evento  | Data       | Valor (R\$) | Percentual executado | Peça | Página |
|---|------------|-------------|----------------------|------|--------|
| Ordem bancária creditando recursos na conta do convênio | 04/11/2010 | 658.145,74  |                      | 14   | 2      |
| Nota Fiscal emitida pela empresa contratada             | 25/01/2011 | 181.637,43  |                      | 167  | 14     |
| Pagamento de INSS e ISS pela empresa contratada         | 25/01/2011 | -           |                      | 167  | 14     |
| Boletim de medição 1                                    | 25/01/2011 |             | 13,71%               | 167  | 13     |
| Transferência para a empresa contratada                 | 27/01/2011 | 181.500,00  |                      | 167  | 42     |
| Boletim de medição 2                                    | 25/05/2011 |             | 28,99%               | 167  | 15     |
| Nota Fiscal emitida pela empresa contratada             | 18/09/2011 | 202.606,68  |                      | 167  | 16     |
| Pagamento de INSS e ISS pela empresa contratada         | 18/09/2011 | 10.635,24   |                      | 167  | 16     |
| Transferência para a empresa contratada                 | 20/09/2011 | 191.971,44  |                      | 167  | 43     |
| Nota Fiscal emitida pela empresa contratada             | 01/11/2011 | 78.234,71   |                      | 167  | 18     |
| Pagamento de INSS e ISS pela empresa contratada         | 01/11/2011 | 4.107,31    |                      | 167  | 18     |
| Boletim de medição 3                                    | 01/11/2011 |             | 34,89%               | 167  | 17     |
| Transferência para a empresa contratada                 | 08/11/2011 | 74.127,40   |                      | 167  | 45     |
| Nota Fiscal emitida pela empresa contratada             | 01/12/2011 | 87.468,71   |                      | 167  | 20     |
| Pagamento de INSS e ISS pela empresa contratada         | 01/12/2011 | 4.592,10    |                      | 167  | 20     |
| Boletim de medição 4                                    | 01/12/2011 |             | 41,49%               | 167  | 19     |
| Transferência para a empresa contratada                 | 06/12/2011 | 82.876,61   |                      | 167  | 46     |
| Nota Fiscal emitida pela empresa contratada             | 15/12/2011 | 59.239,00   |                      | 167  | 22     |
| Pagamento de INSS e ISS pela empresa contratada         | 15/12/2011 | 3.110,04    |                      | 167  | 22     |
| Transferência para a empresa contratada                 | 21/12/2011 | 56.128,96   |                      | 167  | 47     |
| Boletim de medição 5                                    | 01/01/2012 |             | 45,96%               | 167  | 21     |
| Ordem bancária creditando recursos na conta do convênio | 20/01/2012 | 329.072,87  |                      | 14   | 16     |



| Evento  | Data       | Valor (R\$) | Percentual executado | Peça | Página |
|---|------------|-------------|----------------------|------|--------|
| Nota Fiscal emitida pela empresa contratada             | 30/01/2012 | 40.927,67   |                      | 167  | 24     |
| Boletim de medição 6                                    | 30/01/2012 |             | 49,05%               | 167  | 23     |
| Transferência para a empresa contratada                 | 01/02/2012 | 40.927,67   |                      | 167  | 48     |
| Boletim de medição 7                                    | 01/03/2012 |             | 62,22%               | 167  | 25     |
| Nota Fiscal emitida pela empresa contratada             | 02/03/2012 | 174.551,01  |                      | 167  | 26     |
| Pagamento de INSS e ISS pela empresa contratada         | 02/03/2012 | 9.163,92    |                      | 167  | 26     |
| Transferência para a empresa contratada                 | 07/03/2012 | 165.387,09  |                      | 167  | 49     |
| Boletim de medição 9                                    | 01/04/2012 |             | 71,89%               | 167  | 27     |
| Nota Fiscal emitida pela empresa contratada             | 04/04/2012 | 97.738,20   |                      | 167  | 28     |
| Pagamento de INSS e ISS pela empresa contratada         | 04/04/2012 | 5.131,25    |                      | 167  | 28     |
| Nota Fiscal emitida pela empresa contratada             | 04/04/2012 | 30.333,25   |                      | 167  | 30     |
| Pagamento de INSS e ISS pela empresa contratada         | 04/04/2012 | 1.592,49    |                      | 167  | 30     |
| Transferência para a empresa contratada                 | 09/04/2012 | 92.606,95   |                      | 167  | 50     |
| Transferência para a empresa contratada                 | 13/04/2012 | 28.740,76   |                      | 167  | 51     |
| Ordem bancária creditando recursos na conta do convênio | 06/06/2012 | 329.072,87  |                      | 14   | 21     |
| Boletim de medição 10                                   | 01/08/2012 |             | 76,03%               | 167  | 31     |
| Nota Fiscal emitida pela empresa contratada             | 06/08/2012 | 54.839,49   |                      | 167  | 32     |
| Transferência para a empresa contratada                 | 14/08/2012 | 53.194,31   |                      | 167  | 52     |
| Transferência para a empresa contratada                 | 24/08/2012 | 1.645,18    |                      | 167  | 53     |
| Boletim de medição 11                                   | 01/09/2012 |             | 80,13%               | 167  | 33     |
| Boletim de medição 12                                   | 02/10/2012 |             | 85,47%               | 167  | 35     |
| Boletim de medição 13                                   | 02/11/2012 |             | 90,02%               | 167  | 37     |
| Boletim de medição 14                                   | 02/12/2012 |             | 98,32%               | 167  | 39     |
| Nota Fiscal emitida pela empresa contratada             | 05/12/2012 | 54.417,91   |                      | 167  | 34     |
| Pagamento de INSS e ISS pela empresa contratada         | 05/12/2012 | 761,85      |                      | 167  | 34     |
| Transferência para a empresa contratada                 | 10/12/2012 | 48.681,89   |                      | 167  | 54     |
| Nota Fiscal emitida pela empresa contratada             | 26/12/2012 | 70.692,90   |                      | 167  | 36     |
| Pagamento de INSS e ISS pela empresa contratada         | 26/12/2012 | 3.711,37    |                      | 167  | 36     |
| Transferência para a empresa contratada                 | 26/12/2012 | 66.981,53   |                      | 167  | 55     |



| Evento  | Data       | Valor (R\$) | Percentual executado | Peça | Página |
|---|------------|-------------|----------------------|------|--------|
| Nota Fiscal emitida pela empresa contratada     | 28/12/2012 | 60.342,97   |                      | 167  | 38     |
| Pagamento de INSS e ISS pela empresa contratada | 28/12/2012 | 3.168,00    |                      | 167  | 38     |
| Nota Fiscal emitida pela empresa contratada     | 28/12/2012 | 110.010,76  |                      | 167  | 40     |
| Pagamento de INSS e ISS pela empresa contratada | 28/12/2012 | 5.775,56    |                      | 167  | 40     |
| Transferência para a empresa contratada         | 28/12/2012 | 104.227,20  |                      | 167  | 44     |
| Transferência para a empresa contratada         | 28/12/2012 | 57.174,89   |                      | 167  | 56     |

Fonte: elaboração própria.

4.8. Extrai-se da tabela acima que o FNDE repassou ao município o montante de R\$ 1.316.291,48, por meio de três ordens bancárias. As transferências realizadas para a empresa contratada somam R\$ 1.246.171,88, já descontados os pagamentos de INSS e ISS, no total de R\$ 51.749,13.

4.9. Ou seja, o valor repassado foi quase integralmente utilizado pelo recorrente até o final do seu mandato (31/12/2012), restando uma diferença de R\$ 18.370,47, sem considerar os rendimentos de aplicação financeira.

4.10. Por outro lado, os boletins de medição trazidos pelo recorrente mostram que 98,32% da obra estava pronta em 2/12/2012.

4.11. Se esse percentual de execução correspondesse à realidade dos fatos, estaria comprovado o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas para a execução da obra.

4.12. Todavia, relatório técnico elaborado pelo município de Sandolândia/TO, em 10/2/2013, pouco mais de um mês após o término do mandato do recorrente, indica que a obra não estava finalizada e o percentual de execução física era de apenas 64,09% (Peça 5, p. 59-60).

4.13. Em 23/4/2013, a prefeita sucessora solicitou ao FNDE prorrogação de prazo para concluir a obra até 30/4/2014, alegando que “*houve escassez de mão de obra devido ao aquecimento da construção civil no estado e a cidade não dispõe de mão de obra suficiente sendo obrigado a empresa contratar profissionais de outros municípios*” (Peça 5, p. 4-5).

4.14. O FNDE deferiu o pleito do município (Peça 5, p. 6) e firmou o terceiro termo aditivo ao convênio (Peça 5, p. 12).

4.15. Outros pedidos de prorrogação de prazo se sucederam, conforme resumido na tabela abaixo:

| Evento   | Data       | Percentual executado | Peça | Página |
|--|------------|----------------------|------|--------|
| Pedido de prorrogação de prazo até 30/04/2015            | 21/03/2014 |                      | 5    | 18     |
| Deferimento do pedido pelo FNDE até 27/10/2014           | 11/04/2014 | 64,93%               | 5    | 22     |
| Quarto termo aditivo prorrogando vigência até 27/10/2014 | 30/04/2014 |                      | 5    | 40     |
| Pedido de prorrogação de prazo por mais 365 dias         | 07/10/2014 |                      | 5    | 62     |
| Deferimento do pedido pelo FNDE até 25/04/2015           | 27/10/2014 | 71,63%               | 5    | 65     |
| Quinto termo aditivo prorrogando vigência até 25/04/2015 | 27/10/2014 |                      | 5    | 69     |
| Pedido de prorrogação de prazo por mais 365 dias         | 30/03/2015 |                      | 6    | 49     |



| Evento  | Data       | Percentual executado | Peça | Página |
|---|------------|----------------------|------|--------|
| Deferimento do pedido pelo FNDE até 22/10/2015  | 16/04/2015 | 72,35%               | 6    | 55     |
| Sexto termo aditivo prorrogando vigência até 22/10/2015   | 24/04/2015 |                      | 6    | 59     |
| Pedido de prorrogação de prazo por mais 365 dias  | 17/09/2015 |                      | 6    | 67     |
| Indeferimento do pedido pelo FNDE   | 22/10/2015 | 72,35%               | 6    | 74     |
| Relatório técnico do FNDE que concluiu pela necessidade de devolução integral dos recursos repassados | 26/02/2016 | 72,35%               | 7    | 1-7    |

Fonte: elaboração própria.

4.16. Percebe-se dos dados da tabela acima que, em quase três anos de mandato da prefeita sucessora, a obra evoluiu muito pouco, o que culminou com a instauração da presente TCE, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no convênio, tendo em vista a execução de apenas 72,35% da obra. A omissão no dever de prestar contas também foi outra causa apontada para se instaurar a TCE.

4.17. A prefeita sucessora já alertava o FNDE sobre a situação do convênio e a sua dificuldade em concluir as obras desde 20/02/2014 (Peça 5, p. 48-49):

Ocorre que até a presente data as obras não foram concluídas, uma vez que o ex gestor, em conluio com a empresa contratada para construção da obra, utilizaram praticamente 100% (cem por cento) dos recursos repassados pelo Governo Federal (restaram em caixa sob a forma de aplicação financeira, precisamente o valor de R\$ 55.897,72 conforme extrato de conta corrente do Banco Brasil em anexo), e realizaram tão somente 64,09% (sessenta e quatro, vírgula zero nove por cento) da mesma, conforme Relatório Técnico do Engenheiro Civil Elievan Marques dos Santos(doc. Anexo), que atualmente presta assessoramento técnico ao Município de Sandolândia-TO.

Segundo este relatório, elaborado pelo referido engenheiro contratado pelo município, feito com base na documentação fornecida pela Secretaria de Infraestrutura do Município e em visita técnica *in loco*, o valor contratual da creches foi de R\$ 1.325.272,00 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil e duzentos e setenta e dois reais), os quais foram repassados ao construtor integralmente, restando, de acordo com o engenheiro, um saldo remanescente de R\$ 55.897,72, a ser repassado por ocasião da conclusão da obra, o que evidentemente não será o suficiente para a conclusão da mesma uma vez que restam aproximadamente 35,01% (trinta e cinco vírgula zero um por cento) para a conclusão da mesma.

Pelas razões acima expostas, e como não há a mínima possibilidade de o município concluir as obras com recursos próprios, uma vez que o município não dispõe de condições para isto, **resta como alternativa, solicitarmos ao FNDE uma suplementação de recursos para a conclusão das obras, ou a paralisação da mesma com a consequente Tomada de Contas Especial, para a responsabilização do ex Gestor.**

No caso tão somente de TCE, com as obras paralisadas, bem sabemos que tal procedimento leva tempo, havendo risco de deterioração dos investimentos realizados até o presente, tendo como maior prejudicado, a população do município que muito necessita da obra em discussão.

De toda forma o município está elaborando o Plano de Ação, com o respectivo cronograma físico-financeiro para a conclusão do objeto, conforme solicitado, e que será enviado em breve ao FNDE. (grifos do original)

4.18. Diante desse quadro, percebe-se que o recorrente, apesar de ter repassado a quase totalidade dos recursos financeiros à empresa contratada – sendo R\$ 277.065,51 no último mês do seu mandato –, não executou o percentual de 98,32% da obra indicado no último boletim de medição que trouxe aos autos, mas algo próximo a 64%.

4.19. Os documentos acostados à Peça 166, trazidos aos autos pelo recorrente, comprovam a criação e o funcionamento da unidade de educação infantil objeto do convênio, ao menos a partir



de 28/5/2024, data da declaração de funcionamento emitida pela secretaria municipal de educação de Sandolândia/TO.

4.20. Sabe-se que a jurisprudência do Tribunal é pacífica quanto à imputação de débito parcial, quando a parcela executada puder ser aproveitada:

O valor correspondente à parcela executada do objeto conveniado se presta a reduzir o montante do débito atribuído aos responsáveis quando a fração efetivada puder ser aproveitada para atendimento aos objetivos do ajuste.

Acórdão 12611/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Boletim de Jurisprudência nº 474 de 04/12/2023

4.21. No entanto, entende-se que o caso concreto sob exame tem particularidades que impedem o provimento do recurso para abater parcialmente o valor do débito imputado ao recorrente.

4.22. Passada mais de uma década do término da vigência original do convênio (720 dias após a assinatura, realizada em 13/9/2010, Peça 4, p. 27-37), a conclusão do objeto com **recursos próprios do município**, após todos os transtornos proporcionados pelo repasse integral dos recursos à empresa contratada, sem a entrega integral, não tem o condão de descaracterizar a responsabilidade atribuída ao recorrente.

4.23. É crucial que se observe que o objetivo final do convênio de proporcionar educação às crianças do município ficou totalmente comprometido durante todos esses anos.

4.24. Ademais, se fosse o caso de reduzir o valor do débito, não seria possível aferir qual foi o real percentual aproveitado de execução da obra com os recursos federais, pois não há como desconsiderar a degradação da obra após extenso lapso temporal.

4.25. Portanto, por não restar comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, não assiste razão ao recorrente.

## CONCLUSÃO

5. Do exame, é possível concluir que:

a) não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos e não há nexo de causalidade entre os recursos recebidos por meio do Convênio 700.056/2010 e a totalidade das despesas realizadas para a execução da obra; e

b) o objetivo final do convênio de proporcionar educação às crianças do município ficou totalmente comprometido durante mais de uma década.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, III e 35, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto pelo Sr. Adalberto Leme de Andrade e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

2ª Diretoria da AudRecursos, em 17/02/2025.

(Assinado eletronicamente)

Enrico Cavalheiro Rodrigues

AUFC, matr. 5646-4